



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO

TutAntAnt 0000424-75.2024.5.19.0057

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERIDO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMERCIO/AL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 19ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Porto Calvo

Rodovia AL 105, 1144, Fazenda Breguedé, PORTO CALVO/AL - CEP: 57900-000

TEL.: (82) 21218364

EMAIL: dir.ptc@trt19.jus.br

PROCESSO: 0000424-75.2024.5.19.0057

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERIDO: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMERCIO/AL

DESTINATÁRIO(S): FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMERCIO/AL

RUA PROFESSOR GUEDES DE MIRANDA, 188, FAROL, MACEIO/AL - CEP: 57055-220

MANDADO DE CITAÇÃO

O Doutor Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, **Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Porto Calvo**, em virtude da lei etc,

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a quem este, devidamente assinado, for distribuído, **que se dirija ao endereço do(a) destinatário(a), e, sendo ali, CITE-SE A FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMÉRCIO/AL, da presente Ação.**

Conforme DECISÃO do processo supra, cujo teor é o seguinte:
"Vistos etc.

Almeja, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, a antecipação dos efeitos da tutela jurídica, com vistas à proibição de abertura e funcionamento das empresas e dos estabelecimentos comerciais do setor varejista do município de Porto Calvo - AL, no feriado do dia 16/09 /2024, alusivo à emancipação política do estado de Alagoas.

Nesse sentido, sustenta a inexistência de norma coletiva autorizadora do funcionamento de tais estabelecimentos durante feriados, inclusive o da referida data.

Analisa-se.

A demanda não é nova, eis que já enfrentada em ocasião anterior, desde a qual nenhuma alteração sobre os fatos postos ocorreu.

Pois bem.

De acordo com a legislação pátria, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos nas atividades do comércio em geral, salvo se autorizado em convenção coletiva de trabalho (Lei 10.101/2000), o que não se constata existir na hipótese sob foco.

Entretanto, conforme precedente jurisprudencial da Quarta Turma do TST (TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000), a proibição acima não se aplica aos supermercados e hipermercados, sendo extensível aos demais estabelecimentos que comercializam os mesmos produtos desses, eis que, além de não abrangidos pela Lei 10.101/2000, ante a especificidade do ramo explorado, também, em face das circunstâncias atuais vivenciadas no país, tiveram suas atividades alçadas à condição de essenciais, previstas no Decreto 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, a qual dispôs sobre medidas para enfrentamento à pandemia Covid-19.

A motivação invocada no Decreto regulamentador supramencionado, embora haja tecido considerações sobre o período preocupante e agudo da Pandemia Covid-19, abordou aspectos que transcenderam àquela sinistra fase, discorrendo sobre circunstâncias ainda latentes que afetam a higidez econômico-

financeira do ramo comercial enfocado, e excetuado, não se podendo descurar da essencialidade do seu funcionamento e relevância social.

Nesse sentido, pelos fundamentos, em parte, ainda presentes, impõe-se transcrever a ementa do precedente mencionado, por elucidativa e coincidente ao entendimento deste juízo:

"AGRAVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MEDIDA CONCEDIDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS REFERENTES AO *FUMUS BONI IURIS* E AO *PERICULUM IN MORA*. NÃO PROVIMENTO. 1. Não merece provimento o agravo ora interposto se o agravante não logra infirmar os fundamentos jurídicos que ensejaram a concessão da tutela de urgência requerida no feito pela parte contrária. 2. Tratam os autos de agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá contra a d. decisão monocrática por meio da qual foi deferida a tutela de urgência requerida pela Companhia Sul americana de Distribuição e concedido, em consequência, efeito suspensivo ao seu recurso de revista. Em consequência, foram suspensos os efeitos do v. acórdão por meio do qual as rés foram condenadas a se absterem de convocar os respectivos empregados que laboram na área de atuação do sindicato-autor (supermercados e hipermercados) em dias de feriados nos quais não haja autorização em norma coletiva, até a decisão final do referido apelo. 3. No tocante aos requisitos para a concessão da tutela vindicada constata-se que, no caso vertente, o *fumus boni iuris* decorre da virtual possibilidade de conhecimento do apelo quanto ao pleito de reforma do v. acórdão regional. 4. Como consignado na d. decisão ora agravada, o Decreto nº 9.127 de 16 de agosto de 2017 alterou o Decreto 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos. 5. Em uma primeira análise, é possível concluir que, embora exista uma lei que limita de funcionamento do comércio em geral em dias de feriados à prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (Lei nº 10.101/2001), os supermercados e hipermercados não se encontram abrangidos pela referida norma, porquanto não se inserem na classificação de estabelecimentos de "comércio em geral", nos moldes previstos no artigo 6º-A, da Lei nº 10.101/2001. Isto porque, para eles, há legislação específica que autoriza funcionamento em

domingos e feriados, independentemente de disposição prévia em convenção coletiva do trabalho. Deve-se primar, nesse caso, pelo princípio da especialidade da norma. Constata-se, nesse mister, que a lei traz uma previsão genérica e não veda que o decreto regule as hipóteses excepcionais. 6. Ademais, sobreleva notar que o Decreto nº 9.127/2017 criou uma justa expectativa para as partes, que definem a sua conduta de acordo com a sua previsão. Assim, tem-se que a pretensão recursal tem plausibilidade apta a demonstrar o preenchimento primeiro requisito necessário para a concessão da tutela vindicada. 7. Já o *periculum in mora*, como afirmado, decorre da possibilidade de a demora na decisão conclusiva do recurso vir a trazer danos irreparáveis à parte, tendo em vista o atual cenário e a situação excepcional pela qual passa o país, diante da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. Robustece o perigo da demora o fato de a atividade exercida pela ora agravada, de comercialização de higiene, alimentos e bebidas estar inserida no rol de atividades essenciais, previstas no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. 8. De tal modo, tendo em vista a iminência de feriados nacionais, a vultosa multa aplicada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho (no importe de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)) pela utilização de mão de obra de cada empregado nesses dias, a dificuldade em se estipular uma norma coletiva no atual contexto, bem como o evidente prejuízo a ser suportado pelos consumidores ao não terem acesso aos bens essenciais de consumo nesses dias e ainda terem que se expor ao risco de enfrentar aglomerações nos dias que antecedem e sucedem os aludidos feriados, resta demonstrado o perigo da demora. 9. Impõe-se, portanto, a manutenção da tutela de urgência então concedida à ora agravada. 10. Agravo conhecido e não provido".

Ante o exposto, observados os limites do que foi demandado (Art. 492, CPC), acolhe-se, PARCIALMENTE, o pleito do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS, no sentido de DECRETAR a PROIBIÇÃO das atividades de abertura e funcionamento do COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL, na cidade de Porto Calvo - AL, durante o feriado alusivo à emancipação política do estado de Alagoas, do dia 16/09/2024, excetuando-se da referida proibição os supermercados e hipermercados, bem como estabelecimentos que exerçam atividades similares às desses e os demais elencados como de atividades essenciais, pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

Aos não excetuados dos efeitos da presente decisão, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada empregado, cujo trabalho for constatado durante o feriado acima referido, sem prejuízo do pagamento da remuneração compatível desse e da aplicação de outras penalidades incidentes.

Tudo, com base na fundamentação supra que fica fazendo parte deste dispositivo, como se integrante dele fosse.

Intime-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Cite-se a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS - FECOMERCIO/AL.

PORTO CALVO/AL, 13 de setembro de 2024.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA
Juiz do Trabalho Titular".

CUMPRA-SE na forma da lei.

PORTO CALVO/AL, 13 de setembro de 2024.

PORTO CALVO/AL, 13 de setembro de 2024.

GRACA KARINE MELO BARROS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GRACA KARINE MELO BARROS - Juntado em: 13/09/2024 19:28:24 - e336aca
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/24091319281912600000018978552?instancia=1>
Número do processo: 0000424-75.2024.5.19.0057
Número do documento: 24091319281912600000018978552